



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

**Projeto de Lei nº 4.309, de 2021**

(Apensados: PL nº 2.509/2022, PL nº 3.889/2023 e PL nº 71/2023)

Institui a Política Nacional de Arborização Urbana, cria o Sistema Nacional de Informações sobre Arborização Urbana, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado *RODRIGO AGOSTINHO*

**Relator:** Deputado *PAULO GUEDES*

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) em análise, de autoria do Deputado Rodrigo Agostinho, propõe a instituição da Política Nacional de Arborização Urbana e a criação do Sistema Nacional de Informações sobre Arborização Urbana.

Segundo a justificativa do autor, espera-se que a partir da criação da Política Nacional de Arborização Urbana, o tema ganhe destaque dentro das agendas governamentais e que a profissionalização da arboricultura, bem como o aumento nos recursos destinados a gestão da vegetação urbana se materializem na melhoria da qualidade de vida das cidades brasileiras.

Ao projeto principal foram apensados:

- PL nº 2.509/2022, de autoria do Deputado Márcio Macêdo, e PL nº 71/2023, de autoria do Deputado Rubens Otoni, que propõem a instituição da Política Nacional de Infraestrutura Verde.
- PL nº 3.889/2023, de autoria do Deputado Amom Mandel, que propõe o estabelecimento de normas gerais para a proteção e promoção da arborização e da paisagem urbana, e dá outras providências.

O projeto tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Desenvolvimento Urbano (CDU); Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS); Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

Na CDU, a proposição principal e o PL nº 2.509/2022 foram aprovados, na forma de substitutivo.

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, houve aprovação da proposição principal, dos projetos pensados: PL nº 2.509/2022, PL nº 3.889/2023 e PL nº 71/2023, bem como do Substitutivo adotado pela CDU, na forma de Substitutivo.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

## II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, das proposições apensadas e dos substitutivos apresentados pela CDU e pela CMADS, observa-se que estes contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Ainda que se argumente que as





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

proposições podem demandar algum tipo de dispêndio por parte do Governo Federal, os projetos não atribuem dados objetivos para a execução, cabendo ao Poder Executivo tão somente adotar iniciativas adequadas à sua capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 4.309/2021, dos PLs nºs 2.509/2022, 3.889/2023 e 71/2023, apensados e dos substitutivos adotados pela Comissão de Desenvolvimento Urbano e Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2024.

Deputado PAULO GUEDES

Relator

